CENTRODE
ARBITRAGEM
COMERCIAL
Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa

**DESPACHO**

**Processo n.º 28/2022/INS- RAP/SM**

Requerente: [redacted]

Requerido: [redacted]

1. Em 16 de Novembro de 2022, as Partes foram notificadas para efetuarem o pagamento da provisão inicial prevista no artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento de Arbitragem de 2021 (*ex vi* artigo 4.º do Regulamento de Arbitragem Rápida de 2021), e que constitui condição de constituição do Tribunal Arbitral e de prosseguimento da arbitragem (26.º, n.º 2, alínea d) e artigos 56.º, n.º 3, do Regulamento de Arbitragem de 2021 ex vi artigo 4.º do Regulamento de Arbitragem Rápida de 2021).

2. Em 22 de Novembro de 2022, o Requerido informou ter solicitado "apoio judiciário para pagamento das custas do processo", tendo no dia 28 desse mês remetido o respetivo comprovativo do pedido efetuado.

3. Em 12 de dezembro, o Requerente efetuou o pagamento da provisão inicial.

4. Permanecendo em falta o pagamento da provisão inicial pelo Requerido, o Secretariado, em 16 de dezembro de 2022, concedeu um prazo adicional de 10 (dez) dias para o Requerido, querendo, realizar o referido pagamento.

5. Em 26 de Dezembro de 2022, o Requerido veio expor e requerer o que se passa a transcrever:

> *"O Requerido apresentou pedido de apoio judiciário, na modalidade de pagamento de taxas de justiça e demais encargos com o processo, uma vez que se encontra numa situação económica muito difícil, pelo que não consegue de forma alguma proceder ao pagamento da taxa de justiça, conforme o disposto no artigo 7, n.º 1 da Lei 34/2004, de 29 de julho.*
>
> *Para o efeito, o requerido informou V. Exas deste pedido, por email.*
>
> *Ora, de acordo com o artigo 18.º, n.º 3 da Lei 34/2004, de 29 de Julho "Se se verificar insuficiência económica superveniente, suspende-se o prazo para*

*pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo até à decisão definitiva do pedido de apoio judiciário, aplicando-se o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 24.º". Assim sendo, e uma vez que ainda não houve a decisão definitiva por parte das instituições competentes, o pagamento da taxa de justiça encontra-se suspendo até decisão definitiva.*

*Pelo que, o processo deve seguir os seus transmites normais."*

5. O Regulamento de Arbitragem consagra uma regra genérica de competência da Presidente do Centro para, sem prejuízo da competência jurisdicional exclusiva dos árbitros, decidir os incidentes que se suscitem até à constituição do Tribunal Arbitral (artigo 27.º, do Regulamento de Arbitragem de 2021, *ex vi* artigo 4.º do Regulamento de Arbitragem Rápida de 2021).

6. Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, "*o regime de apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo, nos julgados de paz e noutras estruturas de resolução alternativa de litígios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça*." Ou seja, é possível requerer apoio judiciário quando uma entidade procura um dos centros de arbitragem referidos na portaria do Ministro da Justiça. Essa Portaria é a n.º 10/2008, de 3 de janeiro. Inclui os seguintes centros de arbitragem, todos apoiados pelo Governo: Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa; Centro de Arbitragem do Sector Automóvel; Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto; Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo do Vale do Cávado; Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra; Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral; Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve; Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros Automóveis; Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo; Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações; Centro de Arbitragem Administrativa.

8. O Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa não foi incluído na Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro, pelo que a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, não é aplicável às arbitragens administradas neste Centro. Acresce que, nem a Lei de Arbitragem Voluntária, nem os Regulamentos de Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa contemplam um regime de apoio judiciário, pelo que o prazo para pagamento da provisão inicial não se suspende com esse fundamento. Deve, desse modo,

seguir-se os trâmites do artigo 56.º Regulamento de Arbitragem de 2021 (*ex vi* artigo 4.º do Regulamento de Arbitragem Rápida de 2021).

Lisboa, 28 de dezembro de 2022

A Presidente do Centro de Arbitragem Comercial

Mariana França Gouveia